

São Paulo, 2 de agosto de 2024.

À

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

At: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores

E-mail: sre@b3.com.br

Ref.: Consulta Pública nº 01/2024 – DIE – Evolução do Novo Mercado

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”)¹, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem respeitosamente manifestar-se sobre a Consulta Pública nº 01/2024 – DIE (“Consulta Pública”) apresentada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) a respeito de proposta de evolução do Regulamento do Novo Mercado (“Proposta” e “Regulamento do NM”, respectivamente), com o objetivo de colher contribuições de agentes de mercado, companhias, investidores, reguladores, associações e demais interessados.

2. O Novo Mercado é o segmento especial de listagem da B3 que reúne os requisitos mais robustos de governança corporativa a serem adotados pelas companhias que têm valores mobiliários negociados no mercado de capitais brasileiro. Dentre as regras do Regulamento do NM, destaca-se o artigo 39, que obriga as companhias do segmento a incluírem em seus estatutos sociais cláusula compromissória estabelecendo que as controvérsias entre a própria companhia, seus acionistas e administradores devem ser resolvidas por arbitragem, obrigatoriamente instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM (“CAM”).

¹ O CBAr agradece os coordenadores de seu Grupo de Estudos de Arbitragem e Direito Societário, Juliana Botini e Guilherme Setoguti pela valiosa contribuição na elaboração desta Nota Técnica.

3. Nesse sentido, a CAM foi criada pela B3 justamente para servir como foro competente exclusivo para dirimir os litígios societários envolvendo as companhias listadas no Novo Mercado e em outros segmentos de listagem cujos regulamentos preveem regra semelhante². Tratou-se, como apontado no momento de sua criação, de iniciativa com o intuito de melhorar o *enforcement* de direitos de investidores e demais *stakeholders*, e, conseqüentemente, desenvolver o mercado de capitais brasileiro, uma vez que a literatura jurídica e econômica especializada demonstra haver correlação entre o grau de desenvolvimento de um dado mercado de capitais e os indicadores de proteção de investidores.

4. A Proposta objeto da Consulta Pública contempla diferentes modificações do Regulamento do NM com o objetivo de aperfeiçoar suas regras e adotar requisitos adicionais de governança corporativa que auxiliem na mitigação de riscos aos investidores. Um dos itens da Proposta refere-se à flexibilização quanto à Câmara de Arbitragem a ser escolhida pelas companhias listadas. Sugere-se, assim, alterar a redação do artigo 39 vigente do Regulamento do NM, de maneira a autorizar que a cláusula compromissória inserida nos estatutos das companhias listadas eleja câmaras de arbitragem diferentes da CAM para solução das controvérsias correlatas, desde que previamente credenciadas pela própria CAM “*a partir de critérios técnicos a serem oportunamente publicados e revisados conforme necessário*”³.

5. Com o intuito de contribuir com os aprimoramentos apresentados pela Proposta, o CBAr, tendo em vista seu escopo de atuação, submete abaixo suas sugestões especificamente quanto ao referido item que trata da flexibilização da Câmara de Arbitragem prevista nas cláusulas compromissórias estatutárias de companhias listadas no Novo Mercado. Os demais itens da Proposta que não têm relação com a arbitragem não são abordados pelo presente documento.

² Além do Novo Mercado, outros segmentos especiais de listagem no âmbito da B3 obrigam a adoção da CAM para a solução de conflitos societários (Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2).

³ Página 23 da Consulta Pública. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm>.

6. Inicialmente, o CBAr registra a importância da iniciativa da B3 de modificar a regra atual do Regulamento do NM, que limita a liberdade das companhias listadas quanto à escolha da Câmara de Arbitragem competente para administrar as controvérsias surgidas entre a companhia, seus acionistas e administradores.

7. A criação do Novo Mercado e da CAM é um exemplo de sucesso, sendo inegável que tanto a criação de segmentos especiais de listagem como a escolha pela CAM foram de clara importância para o amadurecimento do mercado de capitais e do instituto da arbitragem no Brasil.

8. Contudo, conforme reconhecido pela própria B3 na Consulta Pública, desde a edição original do Regulamento da CAM, em 2001, houve grande avanço do mercado brasileiro de arbitragem, que hoje conta com diferentes câmaras arbitrais com reconhecida idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais, inclusive de natureza societária e empresarial. Nesse contexto, o CBAr considera ser importante privilegiar a autonomia da vontade das partes na escolha de câmaras para resolução dos conflitos, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 9.307/1996⁴. Essa liberdade de escolha também funciona como importante estímulo à competitividade entre as câmaras, resultando por consequência em aprimoramento da eficiência em relação aos serviços por elas prestados.

9. Por outro lado, o CBAr também compreende a preocupação expressada pela B3 de haver critérios técnicos para definição das Câmaras de Arbitragem aptas a atuarem nos procedimentos arbitrais que envolvem as companhias listadas no Novo Mercado, tendo em vista os impactos que as arbitragens causam não apenas para as próprias companhias

⁴ “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.”

abertas do Novo Mercado e seus acionistas, mas para todos os investidores e mercado de capitais brasileiro.

10. No entanto, na visão do CBAr, o credenciamento das Câmaras de Arbitragem não deveria ficar a cargo da CAM. Com efeito, não parece adequado conferir a uma Câmara de Arbitragem a função de avaliar e fiscalizar a idoneidade e aptidão técnica de outras câmaras que lhes sejam concorrentes, em razão do evidente conflito de interesses que essa atuação ensejaria.

11. A propósito, vale lembrar que já há exemplos em determinados segmentos no mercado brasileiro para os quais também se exige o credenciamento e homologação de câmaras arbitrais para resolução dos respectivos litígios, não havendo, porém, qualquer Câmara de Arbitragem atuando como entidade responsável pelo credenciamento.

12. Nesse sentido, cabe mencionar que o credenciamento de câmaras arbitrais para eventual indicação em convenções de arbitragem para solução de conflitos que envolvam a União ou as entidades da Administração Pública Federal e concessionários, subconcessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários, do setor portuário ou de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aeroportuário, deve ser feito perante a Advocacia-Geral da União⁵. Por sua vez, no âmbito do setor elétrico, a homologação de câmaras arbitrais para solução de controvérsias entre os agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE efetiva-se mediante aprovação do Conselho de Administração da CCEE⁶.

13. Dessa forma, no caso dos conflitos envolvendo companhias listadas no Novo Mercado, sugere-se, como alternativas à solução apresentada pela Proposta, que o credenciamento das Câmaras de Arbitragem seja feito pela própria B3 (que é a responsável pelo próprio Regulamento do NM) ou por algum comitê integrado por

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/credenciamento-de-camaras>>.

⁶ Disponível em: <<https://www.ccee.org.br/web/guest/arbitragem>>. Acesso em 29 jul. 2024.

membros independentes que tenham comprovado conhecimento e experiência no mercado de arbitragem, indicados pela B3.

14. Tais sugestões estimulam uma avaliação imparcial, auxiliam na mitigação de riscos, notadamente de eventuais conflitos de interesse, e vão ao encontro de boas práticas de governança corporativa.

15. Com relação aos requisitos para o credenciamento, o CBAr registra a importância de esses estarem em linha com as outras experiências existentes no mercado em que também se exige o credenciamento e homologação de câmaras arbitrais para atuação na resolução de determinados conflitos. Os casos já mencionados de controvérsias envolvendo a União ou as entidades da Administração Pública Federal⁷ e aquelas instauradas no âmbito do setor elétrico⁸ podem servir como alguns dos parâmetros, observadas as especificidades de cada setor. A identificação de requisitos presentes em ambos os exemplos e que sejam objetivamente verificáveis pode auxiliar na comprovação do seu preenchimento e em um processo transparente de credenciamento.

16. Sendo essas as considerações que entendemos oportunas, o CBAr renova os seus votos de elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,



Debora Visconte

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

⁷ Artigo 39 da Portaria Normativa AGU nº 75/2022 (Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-agu-n-75-de-23-de-dezembro-de-2022-453547980>>. Acesso em 29 jul. 2024.).

⁸ Disponível em: <https://www.ccee.org.br/documents/80415/919498/Modulo_1_-_Homologacao_e_Credenciamento_de_Camaras_Arbitrais_v1.0.pdf/71be041b-2cff-dbbc-bb74-795031da1e7f>. Acesso em 29 jul. 2024.